(299-2021-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – MANIFESTAÇÃO EM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO CN-CNJ nº 72/2018 – MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS NOS TABELIONATOS DE PROTESTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de informações a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre procedimento instaurado em razão de proposta de alteração do Provimento CN- CNJ nº 72/2018 apresentada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção do Distrito Federal à Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. A sugestão de alteração diz respeito à supressão dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 3º do referido ato normativo, deixando claro que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto não se confundem com os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro (regulamentados pelo Provimento CN-CNJ nº 67/2018). O texto normativo tem gerado dúvidas e desinteresse pela efetiva adoção das medidas de incentivo. Frente a isso, as Corregedorias Estaduais foram intimadas para manifestação sobre a viabilidade da alteração proposta e eventuais dificuldades encontradas para o cumprimento da norma.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00090532 e o código 4J0TLL98.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo manifestou-se a fl. 48/51, aderindo à modificação pretendida, repisando a assertiva de que a conciliação e a mediação são formas de resolução de conflitos diversas da renegociação dos títulos protestados, de modo que devem ser afastadas as formalidades e exigências procedimentais mais rígidas, como a dispensa da certificação.

É o relatório.

Opino.

O Provimento CN-CNJ nº 72/2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, em vários artigos, faz referência aos procedimentos de conciliação e de mediação (regulamentados pelo Provimento CN-CNJ nº 67/2018).

E, devido a essas referências, passou-se a questionar se os procedimentos de quitação e renegociação de dívidas protestadas (Provimento CN-CNJ nº 72/2018) são realmente diferentes daqueles estatuídos para a conciliação e a mediação (Provimento CN-CNJ nº 67/2018), levando ao desinteresse pela adoção das medidas de incentivo pelos tabelionatos de protesto, o que foi corroborado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (fl. 48/51).

Para aclarar que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas não se confundem com os procedimentos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00090532 e o código 4J0TLL98.

de conciliação e de mediação, foi apresentada proposta de alteração do Provimento CN-CNJ nº 72/2018, com a supressão dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 3º do referido ato normativo.

O art. 3º dispõe:

"Art. 3º - As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site *listagem pública dos tabelionatos de protesto autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.*

§1º - O processo de autorização dos tabelionatos de protesto deverá ser submetido ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) dos tribunais e às corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§2º - O processo de autorização mencionado no parágrafo anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e mediação:

II – proposta de fluxograma do procedimento para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00090532 e o código 4J0TLL98.

III – cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010."

De fato, da leitura do artigo reproduzido, ao exigir, para o processo de autorização do tabelionato de protesto, a apresentação do plano de trabalho com a indicação da estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e mediação e de cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, dá margem à dúvida suscitada, sendo que tais exigências, diante da distinção dos procedimentos, não podem ser impostas aos tabelionatos de protesto interessados exclusivamente na realização das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas.

Apenas aqueles que desejarem realizar sessão de conciliação ou de mediação, após a frustração das medidas de incentivo adotadas, estão submetidos ao regramento previsto no Provimento CN-CNJ nº 67/2018.

Frise-se que, apesar de ambos os procedimentos servirem como mecanismos consensuais de solução de litígios, cada qual tem o seu regramento estabelecido em diferentes provimentos.

Os arts. 2º e 4º do Provimento CN-CNJ nº 72/2018 deixam bem claro que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas serão prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e de mediação, com requisitos próprios.

Logo, a alteração proposta, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser acolhida, observada a imprescindibilidade de autorização para o tabelionato de protestos realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00090532 e o código 4J0TLL98.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0005195-58.2021.2.00.0000 e na r. decisão de fl. 29/31.

Sub censura.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00090532 e o código 4J0TLL98.

C O N C L U S Ã O

Em 09 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00090532 e o código L5IH215Q.